



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980149 - PR (2025/0245263-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FLAVIO PARAILIO SADZINSKI**
AGRAVANTE : **ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **LUCIANO GONCALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **ANTONIO EDSON DA CONCEICAO DOS SANTOS JUNIOR**
ADVOGADO : **PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA - PR045563**
INTERES. : **ALEX GOMES**
ADVOGADOS : **MARCIO BUENO DE CAMARGO - PR077254**
: **RAVENA RAFAELA DE OLIVEIRA - PR106784**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu dos agravos em recursos especiais, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos motivos da decisão agravada.
2. Defesa sustenta equívoco na aplicação da Súmula 182/STJ e afirma ter enfrentado os fundamentos da inadmissão do recurso especial, inclusive quanto aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e 282, 283, 284 e 356/STF, alegando, em particular, impugnação específica da incidência da Súmula 7/STJ por meio de tese de reavaliação jurídica sem revolvimento fático-probatório. Pede reconsideração da decisão ou submissão ao Colegiado para conhecimento do agravo e posterior provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática impede o conhecimento do agravo regimental, à luz do ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, e da Súmula 182/STJ.
4. A questão em discussão consiste em verificar se as razões apresentadas pela parte agravante satisfazem o dever de atacar concretamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a inobservância do ônus de dialeticidade recursal, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, impede o conhecimento do recurso.

6. No caso, a defesa limitou-se a afirmar de forma genérica equívoco na aplicação de enunciados sumulares, sem infirmar de modo específico os fundamentos das decisões agravadas, descumprindo o ônus de dialeticidade.

7. Configurada a ausência de impugnação específica, incide a Súmula 182/STJ, o que obsta o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve observar o ônus de dialeticidade recursal do art. 1.021, § 1º, do CPC, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes a considerar além de menções em citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980149 - PR (2025/0245263-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FLAVIO PARAILIO SADZINSKI**
AGRAVANTE : **ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **LUCIANO GONCALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **ANTONIO EDSON DA CONCEICAO DOS SANTOS JUNIOR**
ADVOGADO : **PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA - PR045563**
INTERES. : **ALEX GOMES**
ADVOGADOS : **MARCIO BUENO DE CAMARGO - PR077254**
: **RAVENA RAFAELA DE OLIVEIRA - PR106784**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu dos agravos em recursos especiais, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos motivos da decisão agravada.
2. Defesa sustenta equívoco na aplicação da Súmula 182/STJ e afirma ter enfrentado os fundamentos da inadmissão do recurso especial, inclusive quanto aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e 282, 283, 284 e 356/STF, alegando, em particular, impugnação específica da incidência da Súmula 7/STJ por meio de tese de reavaliação jurídica sem revolvimento fático-probatório. Pede reconsideração da decisão ou submissão ao Colegiado para conhecimento do agravo e posterior provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática impede o conhecimento do agravo regimental, à luz do ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, e da Súmula 182/STJ.
4. A questão em discussão consiste em verificar se as razões apresentadas pela parte agravante satisfazem o dever de atacar concretamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a inobservância do ônus de dialeticidade recursal, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, impede o conhecimento do recurso.

6. No caso, a defesa limitou-se a afirmar de forma genérica equívoco na aplicação de enunciados sumulares, sem infirmar de modo específico os fundamentos das decisões agravadas, descumprindo o ônus de dialeticidade.

7. Configurada a ausência de impugnação específica, incide a Súmula 182/STJ, o que obsta o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve observar o ônus de dialeticidade recursal do art. 1.021, § 1º, do CPC, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes a considerar além de menções em citações.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FLAVIO PARAILIO SADZINSKI e OUTROS** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

Em suas razões recursais, a defesa interpõe agravo regimental contra decisão monocrática mediante a qual não se conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica. Sustenta ter havido equívoco na aplicação analógica da Súmula 182/STJ, pois todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial teriam sido enfrentados, inclusive os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e 282, 283, 284 e 356/STF.

Alega, em especial, ter impugnado a incidência da Súmula 7/STJ em tópico próprio, ao defender a possibilidade de reavaliação jurídica de dados expressamente delineados no acórdão recorrido, sem revolvimento fático-probatório. Afirma, ainda, haver precedentes desta Corte admitindo, em recurso especial, o exame de pedidos absolutórios fundados na ausência de provas, sem incidência automática da Súmula 7/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Colegiado, para conhecimento do recurso e posterior provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento, pois deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada.

Colhe-se dos autos que a defesa limitou-se afirmar de forma genérica equívoco a aplicação dos enunciados sumulares, sem, contudo, infirmar de modo específico o fundamento da decisão agravada. Aqui, caberia a parte agravante o ônus de demonstrar eventual equívoco das decisões de fls. 18499-18509, 18510-18520 e 18530-18540 quanto à incidência da Súmulas 182/STJ, o que não foi feito.

Ocorre que, para que pudesse ser conhecido, o agravo regimental deveria ter atacado especificamente esse fundamento da decisão agravada. Não o fazendo, a parte recorrente descumpra o ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, o que impede o conhecimento do agravo regimental. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal, aplicável ao agravo regimental por força do art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c com o art. 3º do CPP, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, exige que a parte impugne, concreta e efetivamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento da insurgência.

2. Na hipótese, o agravante limita-se a reiterar, *ipsis litteris*, os fundamentos já expostos nas razões do recurso especial e do subsequente agravo, não refutando, sequer sucintamente, os termos da decisão ora agravada.

3. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.088.452/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC.

2. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no HC n. 721.681/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0245263-6

AgRg no
AREsp 2.980.149 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003359020168160081 00004734220258160081 00004838620258160081
00004847120258160081 00004864120258160081 00004907820258160081
00005228320258160081 00012564920168160081 12564920168160081
3359020168160081 4734220258160081
473422025816008100004864120258160081 4838620258160081
4847120258160081 4864120258160081 4907820258160081
5228320258160081

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO EDSON DA CONCEICAO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA - PR045563
AGRAVANTE	: FLAVIO PARAILIO SADZINSKI
AGRAVANTE	: ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LUCIANO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVANTE	: ALEX GOMES
ADVOGADO	: MARCIO BUENO DE CAMARGO - PR077254
ADVOGADA	: RAVENA RAFAELA DE OLIVEIRA - PR106784
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: AGUINALDO HENRIQUE COLOMBO
CORRÉU	: ANDERSON DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: ANA SILVIA KUTZ
CORRÉU	: AMAURI DOS SANTOS BANCKS
CORRÉU	: CARLOS DE JESUS JUSKOW
CORRÉU	: CRISTIANE DE FATIMA DA SILVA
CORRÉU	: DANIEL MAIA DA ROCHA JUNIOR
CORRÉU	: DEUSDETE ALVES BANCKS
CORRÉU	: DINALVA BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDO ROSALINO HERNANDES
CORRÉU	: FLAVIO VAZ
CORRÉU	: FRANCIELE SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: JEAN STANELARY MARTINS
CORRÉU	: JOAO PAULO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOYCE NAIARA DA CRUZ PROENCA
CORRÉU	: JUCELIO DE FRANCA
CORRÉU	: JULIO JESSE CESAR DA ROCHA
CORRÉU	: JUCIRA ALVES FERREIRA
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE GEREMIAS DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ IRAN DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCELLA PRESTES SCHEIDT

2025/0245263-6 - AREsp 2.980.149 - Petição : 2026/0043846-8 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0245263-6

AgRg no
AREsp 2.980.149 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU	:	MARCIMINO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARCIO DOS SANTOS BANCKS
CORRÉU	:	MAYARA BORCATTI DA SILVA
CORRÉU	:	PRISCILA KAUANE PIRES DA COSTA
CORRÉU	:	RAFAEL DORNELES MACHADO DOS SANTOS
CORRÉU	:	ROBERSON DE OLIVEIRA BEZERRA
CORRÉU	:	ROBSON ROSSINI
CORRÉU	:	RODINELLY RODRIGUES FERREIRA
CORRÉU	:	RODRIGO JOSE ANTUNES PINHEIRO
CORRÉU	:	RONALDO PEREIRA DA LUZ
CORRÉU	:	ROSALINA FERREIRA PEDROSO
CORRÉU	:	ROSENILDO RODRIGUES DE JESUS
CORRÉU	:	SCARLET MILENA ALVES MARTINS
CORRÉU	:	SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS
CORRÉU	:	SODRE DA SILVA ROCHA
CORRÉU	:	VANTUIL OLIVEIRA COUTINHO
CORRÉU	:	WAGNER CESAR DE OLIVEIRA COUTINHO
CORRÉU	:	WILSON FRANCISCO CUSTODIO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLAVIO PARAILIO SADZINSKI
AGRAVANTE	:	ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LUCIANO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	ANTONIO EDSON DA CONCEICAO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA - PR045563
INTERES.	:	ALEX GOMES
ADVOGADO	:	MARCIO BUENO DE CAMARGO - PR077254
ADVOGADA	:	RAVENA RAFAELA DE OLIVEIRA - PR106784

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.